



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO FINAL COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS ÁGUA E ESGOTO

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS CRIADA PELA PORTARIA Nº 331/2022 E PRORROGADA PELA PORTARIA Nº 88/2023**, que tem por objeto analisar, estudar e debater as questões relacionadas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Maringá, **e, sobretudo, acompanhar as discussões referentes à renovação do contrato de concessão desses serviços**, celebrado entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, a fim de orientar o entendimento desta Casa sobre a questão e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas a esta temática.

#### **PRESIDENTE**

Mário Verri

#### **RELATOR**

Sidnei Telles

#### **MEMBRO**

Onivaldo Barris

**Maringá, 04 de julho de 2023**

## 1. INTRODUÇÃO

## 2. A COMISSÃO

### 2.1 Das demandas judiciais

### 2.2 Da legislação aplicável

### 2.3 Da definição da tarifa

### 2.4 Da agenda com o Presidente e o Diretor de negócios da Sanepar

## 3. CONCLUSÕES

## 4. ANEXOS

## 1. INTRODUÇÃO

O Município de Maringá através de um Contrato de Concessão, (contrato n. 241/80) concedeu a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a responsabilidade pela prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Maringá pelo prazo de 30 anos, ou seja, o prazo inicialmente acordado perduraria até meados do ano de 2010.

Antes do prazo final do contrato começaram a ser veiculadas notícias nos principais meios de comunicação local tratando de ações judiciais sobre os termos deste contrato de concessão, ocasião em que se apurou a existência de um termo aditivo ao Contrato original (TA-186/96) prorrogando o prazo de vigência por igual período a partir do seu término, ou seja, mais trinta anos, finalizando em 2040.

Uma ação civil pública (autos nº 2.035/2009 – 2ª Vara Cível), com pedido de nulidade do ato (prorrogação) em razão da ausência de autorização da Câmara Municipal foi ajuizada pelo Ministério Público e uma liminar foi concedida, de modo a declarar a nulidade por falta de autorização legislativa. A Sanepar, contudo, ingressou com Pedido de Suspensão de Liminar, o qual foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/02/2010.

Com isso, apurar as condições reais que envolvem o contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Maringá e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no que se refere aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do sistema público de saneamento de Maringá passou a fazer parte das discussões no legislativo local. Neste sentido, o Poder Legislativo Municipal tomou a iniciativa de compor uma Comissão Especial de Estudos, para que realize os estudos necessários apontar medidas que podem ser adotadas sobre uma questão tão fundamental para a vida de todos nós.

## 2. A COMISSÃO

A Comissão Especial de Estudos (CEE) é um dispositivo do Poder Legislativo, destinado ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância e interesse público.

Em 26 de setembro de 2022, o Poder Legislativo de Maringá baixou a Portaria n. 331/2022, que designou uma Comissão Especial de Estudos, composta por três vereadores, cujo objetivo é analisar, estudar e debater as questões relacionadas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Maringá, e, sobretudo, acompanhar as discussões referentes à renovação do contrato de concessão desses serviços, celebrado entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, a fim de orientar o entendimento desta Casa sobre a questão e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas a esta temática. A Comissão foi prorrogada por meio da Portaria n. 88/2023.

A Comissão realizou nas dependências da Câmara Municipal, no dia 03 de maio de 2023, uma reunião com o Procurador-Geral do Município, Sr. Douglas Galvão Vilaro, o Diretor de Núcleos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, Sr. Luiz Fernando Boldo do Nascimento e a Diretora-Presidente da Agência Maringaense de Regulação, Senhora Maria da Penha Marques Sapata, e, na sede da Sanepar em Curitiba, no dia 05 de maio de 2023, um encontro com o Presidente da Sanepar, Sr. Claudio Stabile e o Diretor de Investimentos, Sr. João Martinho Cleto Junior.

A pedido da Comissão foi expedido o Ofício n. 317/2023 SECOM à Sanepar solicitando informações e documentos referentes aos investimentos em execução neste momento no Município e o planejamento de investimentos até o ano de 2040.

Ao mesmo tempo seguiu o Ofício n. 298/2023 SECOM à Prefeitura Municipal requerendo que a Procuradoria-Geral do Município apresente o Contrato concessão celebrado entre o Município e Sanepar bem como todos os aditivos relativos a prorrogação de prazo ou vigência da concessão, explicando, de forma detalhada, se houve questionamento judicial sobre o Contrato e/ou aditivos e qual é a posição atual das ações judiciais, bem como informar se as recentes alterações na legislação federal (Novo Marco do Saneamento) mudou o entendimento do Município no tocante a municipalização dos serviços de água e esgoto. O mesmo ofício pede que Agência Maringaense de Regulação justifique o valor das tarifas de água e esgoto praticados em Maringá, qual é a participação da Agência na fiscalização do contrato de concessão e dos serviços prestados e evidencie, de maneira fundamentada, o histórico das doações das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto sanitário que foram construídas pelos loteadores e repassadas ao Município e/ou à Sanepar, informar, inclusive, se houve ressarcimento financeiro ou indenização da Sanepar ao Município.

Ambos foram respondidos por meio dos Ofícios n. 001/2023-GGNO da Sanepar e n. 1221/2023 GAPRE – da Prefeitura Municipal de Maringá.

Assim, com a oitiva das autoridades supramencionadas e a análise dos documentos recebidos a Comissão apresenta na sequência as informações que embasam a conclusão.

## **2.1 Das demandas judiciais**

Esta Comissão apurou que, atualmente, tramitam 3 (três) processos envolvendo a concessão de serviço público de saneamento básico com a SANEPAR.

Os Autos nº 000987425.2009.8.16.0017 decorrem de ação civil pública, proposta em 26/10/2009, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da SANEPAR e do Município de Maringá, tendo por objeto o aditivo, que prorrogou a validade do contrato originário da Concessão nº 241/80 por mais 30 anos, estendo a sua vigência até 2040. Em acórdão proferido em 19/03/2023, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a nulidade do termo aditivo que prorrogou a validade da concessão, por não ter sido devidamente precedida de licitação. Porém, consignou que, para que haja a assunção do serviço público por parte do Município de Maringá, é necessário que haja previamente a liquidação da indenização dos valores investidos não amortizados durante a concessão. Sendo assim, o Município de Maringá interpôs recursos especiais e extraordinários. Os recursos especiais não foram conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, o processo encontra-se no Supremo Tribunal Federal, aguardando o julgamento do recurso extraordinário. Ao mesmo tempo, enquanto o processo aguardava julgamento, o STF pautou audiências de tentativa de conciliação buscando incentivar as partes (Município, Ministério Público e SANEPAR) a firmarem uma transação amigável, com vistas a pôr fim ao litígio.

Outros processos têm origem na Denúncia nº 496168/19 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ação Popular 0000652- 13.2020.8.16.0190, tendo por objeto o 21º Termo Aditivo ao contrato de concessão nº 241/80, que resultou em pagamento de uma indenização de natureza civil, puramente obrigacional, reparando o Município de Maringá pelo descumprimento do parágrafo quarto, da cláusula 3ª, do contrato originário de Concessão nº 241/80. Como consta na relação de bens contida no 21º Termo aditivo, as 352 redes de águas executadas nos loteamentos de Maringá entre os anos de 1983 e 2014 foram doadas em desconformidade com o contrato de concessão, porque foram transferidas por instrumento próprio do proprietário diretamente à Sanepar. Portanto, durante os anos de 1983 a 2014, por meio dos

instrumentos de doação dos proprietários dos loteamentos, todos os bens se incorporaram direta e definitivamente ao patrimônio da concessionária Sanepar, sem qualquer intervenção ou passagem pelo ativo do Município. Diante disso, a formalização do 21º Termo de Aditivo teve a finalidade específica de indenizar o Município de Maringá pelo descumprimento contratual da Sanepar, ressarcindo, em dinheiro, estritamente sob a ótica obrigacional, os valores correspondentes aos bens que nunca integraram o ativo do ente público. No que concerne ao dispositivo contratual da remuneração ao Município de Maringá por meio de ações no capital social da Concessionária no valor correspondente às doações que forem efetuadas nos loteamentos aprovados, a Companhia se manifestou apontando a impossibilidade do ponto de vista técnico de mercado acionário (Ofício DP 233/2020, anexo a este relatório) e apresentou como alternativa a proposta de quitação da indenização em moeda corrente. Com relação a esse termo firmado e ao valor indenizado pela Companhia, o TCE PR entendeu que o Município não apresentou contrarrazões ao valor apresentado pela Sanepar, determinando que o Município realizasse estudos de avaliação dos serviços e cálculos que resultassem no valor dos bens a serem ressarcidos pela Companhia. O Poder executivo informou ao TCE PR e à CEE da Câmara Municipal que não detêm corpo técnico capaz de concluir tais levantamentos e que, para isso, há processo administrativo para a contratação de empresa especializada para os levantamentos e análises necessários.

Dessa forma, a Denúncia em trâmite no TCE-PR está suspensa enquanto a Ação Popular supramencionada ainda não tiver sentença proferida.

## **2.2 Da legislação aplicável**

A CEE também buscou compreender até que ponto a nova lei do saneamento (Lei n. 14026/2020), que altera o marco legal do saneamento básico, pode ser significativa para a tomada de decisão por parte do Poder Executivo Municipal no que tange à retomada dos serviços de água e esgoto ou à manutenção do contrato vigente, mesmo que com demanda judicial. Também se fez necessária a leitura da Lei Complementar Estadual n. 237/2021, que Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Em se tratando da nova Lei Estadual citada, percebe-se um entrave, uma vez que se passou a prever que a prestação de serviço isolada no Município, seja por meio de outorga (concessão) ou diretamente, dever ser precedida de autorização do colegiado microrregional, que, no caso do Município de Maringá, é a Microrregião Oeste.

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

A mesma norma jurídica, em seu artigo 9º, parágrafo 5º, inciso I, também veda o recebimento de outorga por serviço licitado, desmotivando o poder concedente.

Art. 9º ....

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que:

I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos.

Quanto à Lei Federal n. 14026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, temos a identificação do exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento, que podem ser dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente

instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Considerando a edição da Lei Complementar Estadual n. 237/2021, entende-se que o Município, por estar dentro de uma microrregião, deva requerer autorização do colegiado multimunicipalista para realizar a outorga ou concessão dos serviços de água e esgoto.

### **2.3 – Da definição da tarifa**

A CEE também se dedicou a entender a dinâmica da definição da tarifa, e, sendo assim, dirigiu-se à Agência Maringaense de Regulação – AMR, para que aquela autarquia justificasse o valor das tarifas de água e esgoto praticados em Maringá e informasse qual era a participação da Agência na fiscalização do contrato de concessão e dos serviços prestados.

A AMR informou que, no que se refere à tarifa, conforme a decisão judicial constante nos Autos nº. 0000914-70.2014.8.16.0190, é de responsabilidade da Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR definir o valor da tarifa de água e esgotamento sanitário da cidade de Maringá, conforme prevê o artigo 43 da Lei Estadual n. 16.242/2009 que cria o Instituto das águas do Paraná, conforme segue:

" Art. 43. A fixação da tarifa dos serviços de saneamento básico prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR , seus reajustes, revisão em todos os Municípios por ela atendidos ou modificação, são de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual mediante proposta encaminhada pelo Instituto das Águas do Paraná".

É importante observar que há falta de harmonia entre a resposta apresentada à CEE pela AMR e o disposto na legislação acima transcrita, pois, em nenhum momento, o diploma legal aduz à AGEPAR a competência para fixar tarifa, cabendo ao Instituto das Águas do Paraná apresentar proposta de fixação ou reajuste e o Chefe de Poder Executivo Estadual sancionar.

Em ato contínuo, a CEE questionou a AMR sobre a fiscalização da prestação de serviços, e obteve como resposta que esta ficaria sob a responsabilidade da Agência Maringaense de Regulação, conforme segue: " Impõe-se pelas razões expostas acolher, em parte, o pedido inicial, para o fim de declarar que o Município de Maringá, por meio de sua Agência Maringaense de Regulação, tem o poder-dever de exercer o poder regulatório sobre os serviços de água e esgoto prestados pela Sanepar, sendo-lhe vedado, enquanto vigente o Contrato nº 241/80, definir e homologar a tarifa".

### **2.4 – Da agenda com o Presidente e o Diretor de negócios da Sanepar**

Na data de 05 de maio de 2023, os vereadores Mário Verri, Presidente desta CEE, e Sidnei Telles, Relator, se deslocaram à capital do Estado para uma reunião previamente agendada com o Presidente da Sanepar, Sr Claudio Stabile, e o Diretor de Negócios Elerian Zanetti (Toco), ocasião em que foram informados da proposta de acordo, mediante o pagamento da Sanepar ao Município da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais) em duas parcelas: a primeira no ato do acordo e a segunda em aproximadamente 6 (seis) meses após. Também faz parte da proposta em negociação com o Município o repasse de uma área ambiental de preservação permanente, que pode ser o Horto Florestal, o qual ainda carece de aquisição.

Os representantes da Companhia de Saneamento apresentaram aos membros da CEE o “cronograma” de investimentos no Município, divididos em dois blocos.

O bloco 1, se limita nos investimentos no período 2023 a 2027 e totaliza o montante de R\$ 273.693.699,55 (duzentos e setenta e três milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com alguns dos investimentos já em execução.

O outro bloco de investimentos contempla o intervalo de 2028 a 2040 e atinge o valor de R\$ 330.950.000,00 (trezentos e trinta milhões e novecentos e cinquenta mil reais).

Os detalhes das informações apresentadas estão disponíveis no Ofício n. 001/2023-GGNO, emitido pela Sanepar, em 11 de maio de 2023, e integra este relatório na forma de anexo.

Os gestores da Sanepar também trataram da possibilidade de tratamento de resíduos sólidos, transformando-os em energia e adubo, bem como em blocos de *paver* para pavimentação com o resíduo final. Entretanto, não há acordo ou prazo definido para esta finalidade.

### 3. CONCLUSÕES

A Comissão Especial de Estudos, que tem por objeto analisar, estudar e debater as questões relacionadas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Maringá, **e, sobretudo, acompanhar as discussões referentes à renovação do contrato de concessão desses serviços**, celebrado entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, depois da análise da documentação recebida e das reuniões realizadas conclui que:

A prorrogação foi declarada ilegal por meio de sentença proferida em ação civil pública em razão da ausência de licitação (autos nº 2.035/2009 – 2º Vara Cível). O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação (nº 086874-2), manteve inválido o aditivo contratual que prorrogou a concessão por ausência de licitação, **mas condicionou a reassunção dos serviços de saneamento pelo Município de Maringá ao pagamento de prévia indenização.**

Portanto, o contrato de concessão é válido e vigente, enquanto não houver pagamento prévio de indenização, não há reassunção dos serviços de saneamento por parte do Município, bem como não há condições técnicas da definição exata dos valores a serem indenizados.

A Agência Maringaense de Regulação pode e deve atuar de maneira veemente na fiscalização dos serviços prestados na área de água e esgoto, garantindo que os serviços colocados à disposição da população sejam de excelência, sem qualquer risco de descontinuidade ou de baixa qualidade. Entretanto, a definição da tarifa e dos percentuais de reajuste são de responsabilidade do Poder Executivo Estadual por meio do Instituto das Águas do Paraná, conforme dispositivo legal (Lei 16.2042/2009 – artigo 43) e decisão judicial.

Por fim, a Comissão esclarece que não existe nenhum documento nas tratativas judiciais sobre o acordo para a continuidade da prestação dos serviços até o ano de 2040, nem mesmo de prazos para a solução.

É o relatório.

**SIDNEI TELLES**

Relator

**MARIO VERRI**

Presidente

## ONIVALDO BARRIS

Membro

### 4. ANEXOS

Requerimento n. 1346/2022 – Requer a Constituição de Comissão Especial de Estudos

Portaria n. 331/2022 – Designa a Comissão Especial de Estudos – CEE

Ata da CEE de 29/09/2022 – Instalação da CEE

Portaria n. 88/2023 – Prorroga o prazo de funcionamento da CEE

Ata da CEE de 26/04/2023

Ofício n. 272/2023 SECOM

Ofício n. 273/2023 SECOM

Ata da CEE de 03/05/2023

Ofício n. 298/2023 SECOM

Ofício n. 317/2023 SECOM

Ofício n. 1221/2023 GAPRE – Resposta do Ofício n. 298/2023 SECOM

Ofício n. 001/2023-GGNO Sanepar - Resposta do Ofício n. 317/2023 SECOM

Ata da CEE de 17/05/2023

Ata da CEE de 03/07/2023



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 03/07/2023, às 15:15, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Vereador**, em 03/07/2023, às 15:21, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 06/07/2023, às 08:33, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0302218** e o código CRC **53EE160C**.

22.0.000006727-3

0302218v10